COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2008

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de bicombustível para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado Luis Carlos Heinze, que altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biocombustível para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

Mais especificamente, o projeto sugere que, nos casos sobreditos, excluam-se os contribuintes acima da exigência de inscrição em Registro Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil e exclua-se a receita bruta relativa às citadas operações da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ao analisarem o projeto, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a Comissão de Minas e Energia resolveram aprová-lo, nos termos de substitutivo apresentado na primeira comissão, o qual restringiu a abrangência do projeto à produção de biodiesel. Na segunda comissão, aprovou-se subemenda, que dá nova redação a dispositivo do substitutivo, sem alterarlhe o escopo e alcance.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto e sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe apreciar as proposições quanto a sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e quanto a seu mérito.

Inicialmente, registro que não vislumbro óbices à aprovação da matéria sob a ótica do Direito Financeiro Público.

A redação original do projeto ampliava benefício fiscal. O art. 4º, § 6º, da Lei nº 11.116/2005 prevê a exclusão, no âmbito do regime especial *ad rem* disciplinado pelo referido dispositivo legal, do volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor, para se apurar a base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins devidas segundo essa sistemática especial. Com efeito, é isso o que se depreende da análise dos arts. 3º e 4º da sobredita lei, os quais têm a seguinte dicção:

"Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinqüenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

.....

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor."

A lei em vigor permite a exclusão apenas de biodiesel utilizado para consumo próprio do produtor. A redação inicial do projeto sugere a exclusão de todo e qualquer bicombustível utilizado para consumo próprio. Ao ampliar a quantidade de tipos de combustíveis que seriam abrangidos pelo benefício fiscal, a proposição tem o condão de gerar renúncia fiscal, o que poderia levar à sua rejeição, por força do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, que está assim redigido:

- "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § I^{o} A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2° Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § $3^{\underline{o}}$ O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § $I^{\underline{o}}$;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Tal vício, no entanto, foi sanado pelo substitutivo. Assim, no que toca à hipótese de produção de biodiesel para consumo próprio do produtor rural, não há ampliação da extensão da exclusão da base de cálculo das contribuições sociais em tela, visto que tal benefício já está previsto na legislação em vigor.

Por igual, no que tange às sociedades cooperativas, penso que não há ampliação do benefício fiscal em comento, pois, consoante o art. 15, II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, elas podem excluir da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as receitas de venda de bens e mercadorias a associados. É certo que a renúncia fiscal provocada pelo citado dispositivo já vem sendo contabilizada nas peças orçamentárias brasileiras desde então. Embora a lei refira-se ao regime de tributação *ad valorem* das contribuições, não deve haver aumento da renúncia na hipótese de uma transposição do benefício para o regime *ad rem*, visto que, teoricamente, os dois regimes devem equivaler-se.

As demais disposições das proposições em exame não têm implicação financeira ou orçamentária. Elas apenas restringem o rol de pessoas obrigadas a efetuar registro especial de produtor de biodiesel em cadastro mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo consequências financeiras diretas para a União.

Assim, entendo que o projeto e as emendas a ele apresentadas não têm implicação financeira ou orçamentária.

Quanto ao mérito das proposições, ele me parece inegável. Incentivar a utilização de biodiesel por parte de produtores rurais e sociedades cooperativas é medida que tem vantagens econômicas e ambientais.

Na produção agrícola, utiliza-se grande volume de óleo diesel. Segundo o autor do projeto, o consumo desse combustível alcança a quantidade de 5,6 bilhões de litros por ano. Tendo em conta apenas as informações relativas às lavouras de soja, milho, arroz e trigo, o consumo é superior a 2 bilhões de litros por ano. O autor informa ainda que, para o ano de 2005, os dados oficiais revelam que o óleo diesel foi responsável por 56,7% da energia consumida pelo setor.

Os ganhos para o meio ambiente são evidentes. O biodiesel é uma fonte limpa e renovável de energia, substituindo o diesel nos motores sem necessidade de ajustes. Dessa forma, as proposições colaboram para diminuir a poluição atmosférica e o efeito estufa, o que, certamente, contribui para melhorar a qualidade de vida da sociedade em geral.

Os custos do biodiesel tendem a ser menores na produção própria. Adquirir o óleo de terceiros significa ter de remunerá-los por seus investimentos. Vale dizer, o preço de aquisição desse combustível agrega a remuneração pela utilização dos fatores de produção pelos vários integrantes da cadeia de produção e consumo do produto, que vai desde o fabricante do combustível até o produtor rural. Reduzir o tamanho dessa cadeia pode diminuir os custos do produtor rural. Naturalmente, os ganhos podem ser pequenos no curto prazo, dados o investimento inicial e a baixa produção. No longo prazo, contudo, os ganhos serão maiores, pois o investimento inicial já estará amortizado e o nível ótimo de produção, alcançado. Enfim, não se pode descartar a existência de melhorias na renda do produtor e reduções de preços de alimentos e matérias-primas.

Face ao exposto, o voto é pela **não implicação financeira e orçamentária** das proposições e, **quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.336, de 2008**, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela aprovação da Subemenda aprovada pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

2009_13737